



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012014-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado PRESTADORA DE SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E TERRAPLANAGEM VAMPAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2012014-11.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Sorocaba

Agravado:Prestadora de Servicos de Manutenção Industrial e Terraplanagem Vampar Ltda.

Comarca:Sorocaba

Voto nº 12.788

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA CÂMARA, NOUTRO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra r. decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade na execução fiscal com autos n. 1031756-91.2016.8.26.0602 (fls. 201/207 na origem).

Afirma o recorrente que: a) a interlocutória contém *error in judicando*; b) o valor sob execução corresponde a R\$ 202.848,03, não os R\$ 207.285,68 equivocadamente apontados por sua adversária; c) houve discussão na tela extrajudicial; d) após decisão de recurso em 2ª instância administrativa, a cifra inicial foi reduzida; e) não há mácula no título executivo; f) a contribuinte foi notificada na esfera extrajudicial; g) cabe imposição de multa por litigância de má-fé; h) a verba sucumbencial deve ser invertida (fls. 1/8).

Em contraminuta, *Vampar argumenta* que: a) o *decisum* deve ser mantido; b) o ente federativo não questiona a limitação da multa; c) a controvérsia não se resume ao débito principal; d) a dívida foi reduzida após decisão administrativa; e) o Município elevou ilegalmente os valores devidos; f) não houve sucumbência mínima do excepto; g) cabem honorários quando a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo parcialmente; h) há excesso de execução; i) merece lembrança o Tema 1076/STJ (fls. 28/42).

Instado a manifestar-se sobre estar prejudicado este agravo (fls. 43), o Município considera ainda presente o interesse recursal (fls. 46).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

A execução que tramita na origem foi extinta por v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2361171-11.2024.8.26.0000.

É verdade que aquela r. decisão colegiada ainda não passou em julgado. Também é verdade, **porém**, que eventuais recursos interponíveis pelo Município **não têm efeito suspensivo ope legis**. Desse modo, a extinção decretada pela Câmara em 29 de janeiro último **está a produzir efeitos**, algo que torna manifestamente prejudicado este outro agravo, interposto contra ato de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.

Por óbvio, **se e quando** o v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2361171-11.2024.8.26.0000 for reformado por Tribunal Superior, tudo quanto se fez na pendência de pronunciamento ainda passível de modificação cairá por terra. De toda sorte, não faz sentido a 18ª Câmara reapreciar exceção de pré-executividade oferecida em uma execução extinta.

Pinço lições desta Câmara (os destaques são meus):

“Agravo de instrumento. Pagamento do crédito tributário objeto da cobrança. Art. 924, II, CPC. **Extinção da execução fiscal. Ausência de interesse recursal. Perda do objeto. Recurso prejudicado”** (Agravo de Instrumento n. 2222481-07.2021.8.26.0000, j. 29/11/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Agravo de Instrumento – Sentença proferida - Extinção do processo principal - Recurso prejudicado” (Agravo de Instrumento n. 2028215-54.2020.8.26.0000, j. 14/05/2020, rel. Desembargador BURZA NETO).

Pelo exposto, meu voto considera **prejudicado** o agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator